

Decreto nº 11.497, de 23 de fevereiro de 1915

Faz a remodelação do Exército Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 43, nºs II e III da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro do corrente ano, decreta:

Art. 1º O Exército é uma instituição nacional permanente, destinada, na forma do art. 14 da Constituição Federal, à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis do interior.

Parágrafo único. A organização do Exército baseia-se no serviço militar obrigatório e pessoal e na identidade da constituição de suas forças em tempo de paz com a que deve ter no caso de guerra.

Art. 2º A organização do Exército compreende:

- a) o comando;
- b) as forças.

COMANDO

Art. 3º Compete, privativamente, ao Presidente da República, *ex-vi* dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Constituição, exercer o comando supremo do Exército, ou designar quem deve exercê-lo em caso de guerra ou de luta interna, cabendo-lhe, igualmente, administrar as suas forças e distribuí-las de acordo com as leis federais e as necessidades do Governo Nacional.

Parágrafo único. Além da suprema direção e administração das forças, isto é, do Alto Comando ou comando em chefe, exercido pelo Presidente da República ou por delegação sua, o Exército tem os comandos que a lei confere a cada um dos graus da hierarquia militar e os que são instituídos para determinados fins, de acordo com as disposições legais.

ÓRGÃOS DO ALTO COMANDO

Art. 4º São órgãos do Alto Comando:

- a) o Ministério da Guerra;
- b) o Estado-Maior do Exército;
- c) as Inspeções de Armas ou Serviços;
- d) os Grandes Comandos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 5º O Ministério da Guerra, onde se centralizam os negócios da Administração Federal relativos ao Exército, é presidido pelo ministro de estado da guerra, auxiliar imediato do Presidente da República, agente de sua inteira confiança, encarregado de lhe subscrever os atos, de acordo com o disposto no art. 49 da Constituição.

§ 1º Ao ministro da guerra, como órgão do Presidente da República no exercício de suas atribuições sobre as forças do Exército, compete participar desse exercício, auxiliando-o na execução das medidas e meios a empregar para obtenção de recursos precisos para satisfazer as necessidades das forças, na verificação da forma por que são essas necessidades

satisfeitas e no exame da economia que presidiu o emprego dos recursos, a escolha das medidas e meios postos em prática para a sua obtenção.

§ 2º Como órgão imediato do Alto Comando e como chefe da administração militar, cabe-lhe exercer autoridade sobre os demais órgãos - Estado-Maior do Exército, Inspeções e Grandes Comandos.

§ 3º O ministro da guerra age por delegação do Presidente da República, perante quem é responsável por todos os seus atos militares e administrativos.

§ 4º O ministro da guerra e secundado no exercício de suas funções pelos diversos departamentos do Ministério da Guerra, encarregados de redigir e preparar todas as ordens de execução e de centralizar e verificar tudo quanto se refere aos serviços que lhes dizem respeito.

§ 5º Os chefes e funcionários dos vários departamentos do Ministério da Guerra não podem agir em seu próprio nome nem assinar ordens de execução, senão em virtude de uma delegação especial do ministro.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Art. 6º Ao Estado-Maior do Exército, como órgão essencial do Alto Comando, organizador de suas criações, cabe auxiliá-lo na constatação das necessidades que decorrem dessas criações, na fixação dos elementos precisos para satisfação dessas necessidades e na determinação da oportunidade para o emprego desses elementos.

§ 1º À testa do Estado-Maior do Exército está o chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 2º Ao chefe do Estado-Maior do Exército, que não partilha da autoridade do Alto Comando, sob o ponto de vista do comando efetivo das forças, mas participa do exercício de sua ação, compete exercer, espontaneamente, uma previsão constante e prescrever ou promover as medidas necessárias à realização de seus projetos, agindo independentemente de ordens e instruções, identificado com ele e inspirando-se no conhecimento que tem das suas ideias e intenções.

§ 3º Ao Estado-Maior do Exército compete, durante a paz, o preparo do Exército para a guerra, o estudo dos elementos necessários à defesa nacional, o cuidado constante pelo progresso da instrução das forças, para o que o seu chefe tem ação sobre as tropas e serviços.

As providências que desse preparo, estudo e cuidado, decorrerem para a organização das forças, seus efetivos e seu emprego sobre os teatros prováveis de operações, serão submetidas à apreciação do Alto Comando por intermédio do ministro, que as mandará executar, quando aprovadas.

O Estado-Maior do Exército não intervém neste particular senão no que concerne aos movimentos de tropas, às manobras, aos serviços de retaguarda, ao recrutamento, emprego e instrução dos oficiais e pessoal do seu serviço, enfim aos trabalhos técnicos de sua alçada particular.

INSPEÇÕES DE ARMAS OU SERVIÇOS

Art. 7º As Inspeções são órgãos por intermédio dos quais o Alto Comando e seus órgãos essenciais exercem, sobre todos os comandos e forças, sua ação preventiva e fiscalizadora para certificarem-se da marcha dos negócios militares, dos progressos da

instrução, da solidez da disciplina, da situação administrativa, do modo de proceder dos responsáveis, finalmente, do estado de organização das tropas, do seu preparo e eficiência para a guerra.

§ 1º À frente das Inspeções estão os generais inspetores de armas ou serviços.

§ 2º Aos inspetores compete verificar se as forças estão providas de tudo que lhes é dotado pelas leis e regulamentos, se os provimentos estão completos e em bom estado de conservação, se as leis, regulamentos e ordens são fielmente observados, se o pessoal tem capacidade profissional e qualidades morais e práticas exigidas para o desempenho de sua missão, finalmente, se as armas os serviços estão suficientemente aparelhados para a guerra.

§ 3º Os inspetores no exercício de sua função de fiscalização têm competência para ver tudo e para tudo examinar; informam-se, verificam, observam, certificam-se, inesperadamente, da situação dos negócios militares; da marcha dos serviços, do estado dos recursos, da instrução do pessoal, das suas qualidades etc. Tudo lhes deve ser facilitado, todos os exames do pessoal e do material lhes são permitidos.

§ 4º Aos inspetores é formalmente interdito envolverem-se em tudo o que for relativo à direção e execução, salvo o caso em que ordens especiais ou instruções particulares lhes deleguem essa competência, precisando-lhe claramente o objeto.

Art. 8º Ficam criadas as Inspeções de armas ou serviços que forem necessárias ao exercício do Alto Comando; as suas atribuições detalhadas constarão de regulamento especial.

GRANDES COMANDOS

Art. 9º Os Grandes Comandos são órgãos de que o Alto Comando dispõe para tornar efetiva a sua autoridade e transmitir a sua ação diretora e administrativa sobre as forças.

§ 1º Os Grandes Comandos são encarregados de tornar efetiva nos menores detalhes a execução das ordens e decisões do Alto Comando, de assegurar o desenvolvimento uniforme da instrução, a manutenção da disciplina e execução regular dos serviços, zelando pela boa marcha dos negócios administrativos, criteriosa gestão dos dinheiros e materiais do Estado, finalmente, pela satisfação das necessidades das forças sob seu comando, de acordo com as leis, regulamentos e ordens.

§ 2º Os Grandes Comandos são exercidos pelos generais comandantes das Regiões Militares e das Grandes Unidades. Suas atribuições serão detalhadas em regulamentos especiais.

FORÇAS

Art. 10. As forças do Exército compreendem o conjunto de homens armados, instruídos, organizados e mantidos pela Nação, para sua defesa.

§ 1º As forças do Exército Nacional abrangem:

- a) o Exército ativo e suas reservas;
- b) o Exército de 2ª linha e sua reserva.

§ 2º O Exército ativo, constituído pelas forças de 1ª linha e suas reservas, é destinado a entrar pronta e rapidamente em ação formando o Exército de campanha e as guarnições dos pontos fortificados; o Exército de 2ª linha, constituído pela Guarda Nacional e sua reserva, e

destinado a reforçar o Exército de campanha, às guarnições dos pontos fortificados, a constituir as tropas e serviços de retaguarda, a defesa das localidades, aos trabalhos de passagem dos pontos fortificados, ao estado de defesa e outros misteres.

§ 3º As forças, não pertencentes ao Exército Nacional, que existirem permanentemente organizadas, com quadros, efetivos, composição e instrução uniformes com os do Exército ativo, poderão ser a ele incorporados no caso de mobilização e por ocasião das grandes manobras anuais.

Art. 11. A organização das forças compreende:

- a) as armas;
- b) os serviços.

§ 1º As armas: infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia, são constituídas pelos elementos combatentes das forças que se grupam para instrução e respectiva ação, conforme os instrumentos que têm de utilizar na guerra.

§ 2º Os combatentes de uma mesma arma, quer em virtude de necessidades táticas, quer no interesse da administração das forças, reúnem-se para formar unidades mais ou menos numerosas - esquadra, peça, seção, pelotão, companhia, esquadrão, bateria, grupo, regimento e brigada.

§ 3º Os serviços são formados com elementos, combatentes ou não, que se grupam conforme a natureza do concurso que devem prestar na preparação das providências necessárias às decisões do comando ou dos recursos de que devem prover as forças para satisfação das suas necessidades.

Os serviços são os seguintes:

Estado-Maior, que se refere às relações do comando com as forças.

Ordens, idem.

Material bélico, que se refere à satisfação das necessidades materiais das forças.

Engenharia e comunicações, idem.

Saúde e veterinária, idem.

Fundos, idem.

Subsistência, idem.

Fardamento, equipamento etc., idem.

Alojamento, quartelamento etc., idem.

Transporte e remonta, idem.

Polícia, que se refere à repressão dos crimes e delitos e a preparação dos atos civis.

Justiça, idem.

§ 4º Os serviços provisos de recursos precisos à satisfação das necessidades das tropas compreendem três partes:

- A militar;
- A técnica;
- A econômica.

A parte militar pertence ao comando e tem por objeto a verificação das necessidades, a fixação dos recursos a adquirir e a determinação da ocasião para o emprego desses recursos.

As partes técnica e econômica pertencem à administração. A primeira compreende as determinações dos meios a empregar para constituir, conservar e renovar as provisões precisas para satisfação das necessidades materiais das forças; a segunda compete verificar a forma pela qual são essas necessidades satisfeitas e a economia que presidiu a escolha dos meios.

§ 5º Os não combatentes de um mesmo serviço grupam-se para constituírem as suas formações administrativas e técnicas: colunas, parques, comboios, ambulâncias, hospitais etc.

Art. 12. No Ministério da Guerra se centralizam, divididos pelos seus departamentos, os negócios relativos aos diversos serviços do Exército.

§ 1º A alta direção e fiscalização desses serviços cabe ao ministro da guerra, que as exercerá diretamente ou por intermédio e com o concurso de órgãos especiais instituído para tal fim.

§ 2º A execução dos serviços, encarregada de dar cumprimento a todos os atos ordenados pela direção, é exercida por agentes especiais de cada um deles.

Art. 13. As unidades das diversas armas grupam-se umas com as outras e com as formações dos serviços, em virtude de necessidades estratégicas e administrativas, para formarem as grandes unidades, organizando-se assim a divisão, o grupo de divisões e o Exército.

Parágrafo único. A unidade fundamental da organização do Exército é a divisão de Exército, constituída com todos os elementos das forças, isto é, unidades de todas as armas e formações de todos os serviços de 1ª linha.

Art. 14. Os elementos do Exército ativo, destinados a formar o Exército de campanha, são:

- Cinco divisões do Exército;
- Três brigadas de cavalaria;
- Dois grupos de artilharia de montanha, cada um de três baterias e uma coluna ligeira de munições;
- Um batalhão de artilharia pesada de campanha, de duas baterias;
- Um batalhão ferroviário, de três companhias;
- Uma companhia ligeira de pontoneiros;
- Um parque de aeronáutica;
- Um parque de artilharia;
- Um parque de engenharia;
- Um comboio auxiliar;
- Dezesseis hospitais de campanha.

§ 1º No ato da mobilização, é ligado ao Exército de campanha o respectivo quartel-general compreendendo a direção de retaguarda ou dos serviços de 2ª linha (etapas e estradas de ferro).

§ 2º A organização e composição desse quartel-general e desses serviços, bem assim das formações de 2ª linha (parques de artilharia e engenharia, comboios auxiliares e hospitais de campanha) devem ser previstas e fixadas previamente.

Art. 15. A divisão de Exército é constituída normalmente, do seguinte modo:

I) Quartel-General, abrangendo:

- a) general comandante;
- b) chefe e pessoal de cada serviço (Estado-Maior, ordens e auxiliares de 1ª linha);
- c) trens e tropas adstritos ao quartel-general.

II) Tropa, compreendendo:

Duas brigadas de infantaria;

Uma brigada de artilharia;

Um regimento de cavalaria, de quatro esquadrões;

Um batalhão de engenharia, de três companhias (sapadores-mineiros, pontoneiros e telegrafistas);

Um corpo de trem, de dois esquadrões e um depósito de remonta móvel.

§ 1º No momento da mobilização e por ocasião das grandes manobras, a divisão compreende as seguintes formações dos serviços de 1ª linha, cuja organização e composição devem ser previstas e fixadas, devendo os seus elementos ter existência efetiva:

Uma coluna de munições;

Uma equipagem de engenharia;

Uma companhia de saúde, com pessoal e material para seis ambulâncias;

Uma companhia de administração, com pessoal e material para o comboio administrativo, de quatro colunas de víveres e uma tropa de gado de corte.

§ 2º A 3ª divisão de Exército terá em vez de um regimento de cavalaria, uma brigada, com dois regimentos a quatro esquadrões e o respectivo quartel-general.

§ 3º A companhia de saúde que entra na constituição de cada divisão de Exército serve de núcleo às suas respectivas formações sanitárias, para o que deve receber, oportunamente, do corpo de trem da mesma divisão, os condutores, ordenanças e os animais necessários aos seus transportes.

§ 4º A companhia de administração de cada divisão serve de núcleo às respectivas formações administrativas, recebendo do corpo de trem correspondente os condutores, ordenanças e os animais necessários aos seus transportes.

§ 5º O corpo de trem fornece ainda condutores, ordenanças e animais para os transportes dos quartéis-generais da divisão respectiva.

§ 6º A divisão de Exército pode ser reforçada com elementos não pertencentes às brigadas e mais unidades que entram na sua composição normal.

Art. 16. A brigada de infantaria tem, normalmente, a seguinte composição:

I) quartel-general, compreendendo:

- a) general comandante;
- b) oficiais e praças do serviço de ordens;
- c) trem e tropa adstritos ao comando.

II) dois regimentos de infantaria, de três batalhões, a quatro companhias;

III) uma companhia de metralhadoras, a quatro seções de duas metralhadoras.

Parágrafo único. O regimento de infantaria pode ser substituído por três batalhões de caçadores a quatro companhias.

Art. 17. A brigada de artilharia é constituída do modo seguinte:

I) quartel-general, de composição igual ao da brigada de infantaria;

II) dois regimentos de artilharia montada de dois grupos, cada um de três baterias de quatro peças e uma coluna ligeira de munições;

III) um grupo de obuses de campanha, de duas baterias de quatro peças e uma coluna ligeira de munições.

Art. 18. A brigada de cavalaria independente é constituída como se segue:

I) quartel-general, compreendendo:

- a) general comandante;
- b) oficial de serviço de Estado-Maior;
- c) oficiais e praças do serviço de ordens;
- d) trem e tropa adstritos ao comando.

II) três regimentos de cavalaria, de quatro esquadrões;

III) um grupo de artilharia a cavalo, de duas baterias e uma coluna ligeira de munições;

IV) uma seção de munições de armas portáteis.

Parágrafo único. A brigada de infantaria, a de artilharia e a de cavalaria divisionária podem ter no seu quartel-general um oficial do serviço de Estado-Maior, quando isso for julgado conveniente pelo Governo.

Art. 19. O Exército ativo terá, além das forças destinadas a formar o Exército de campanha, mais as seguintes, destinadas: às guarnições das fortificações da República; a servirem de núcleo de incorporação dos reservistas; às guarnições dos territórios nacionais e estabelecimentos militares:

Quatro batalhões de artilharia de posição, cada um de seis baterias;

Oito companhias de depósito;

Quatro esquadrões de depósito;

Seis companhias de infantaria.

Art. 20. Todas as armas terão três efetivos:

- a) o de guerra;
- b) o de manobras;
- c) o de instrução.

O primeiro é o limite a atingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o comando e a administração; o segundo é o limite a atingir com a incorporação anual de reservistas para as grandes manobras; o terceiro é o limite a atingir com as reduções do pessoal de pret, sem prejudicar a instrução, a marcha dos serviços e a existência permanente de todos os órgãos, mesmo os mais rudimentares das unidades.

Parágrafo único. A variação dos efetivos só recai nas praças, a fim de serem mantidos em sua integridade a organização e os comandos, até o mais elementar, condição essencial à formação de quadros rígidos e experimentados, capazes, para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se ressinta da insuficiência de preparo destes.

DIVISÃO TERRITORIAL MILITAR DA REPÚBLICA

Art. 21. Para os efeitos do comando, administração e recrutamento das forças nacionais, o território da República é dividido nas seguintes Regiões Militares;

1ª Região - Constituída pelos territórios do Acre, Purus e Juruá e estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí; sede do comando: Belém.

2ª Região - Constituída pelos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; sede do comando: Recife.

3ª Região - Constituída pelos estados de Sergipe e Bahia; sede do comando: São Salvador.

4ª Região - Constituída pelos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; sede do comando: Niterói (provisoriamente).

5ª Região - Constituída pelo Distrito Federal; sede do comando: Capital Federal.

6ª Região - Constituída pelos estados do Mato Grosso, Goiás, São Paulo, Paraná e Santa Catarina; sede do comando: São Paulo.

7ª Região - Constituída pelo estado do Rio Grande do Sul; sede do comando: Porto Alegre.

§ 1º Cada Região Militar é dividida em tantas circunscrições de recrutamento quantos forem os estados que a constituírem; cada circunscrição será dividida em tantas zonas de mobilização quantas forem as unidades para cuja constituição tenha de concorrer com a respectiva população e recursos.

§ 2º A subdivisão territorial militar da República fará objeto de quadros especiais, organizados de acordo com as necessidades do recrutamento e mobilização, assinados pelo ministro de estado da guerra e oportunamente publicados.

COMANDOS DE REGIÕES MILITARES

Art. 22. Para facilitar a ação do Alto Comando ficam criados sete comandos de Regiões Militares correspondentes às Regiões Militares.

§ 1º Os comandantes de Regiões Militares têm ação de comando sobre todas as forças, repartições e estabelecimentos militares existentes na respectiva Região, exceto sobre aqueles que estiverem diretamente subordinados ao Alto Comando ou aos seus órgãos essenciais.

§ 2º Na Região Militar em que existir a sede de comando de uma divisão o comandante desta grande unidade será, ao mesmo tempo, o comandante da Região.

§ 3º Na Região Militar em que o território for muito extenso, não permitindo ação pronta e imediata do comando, poder-se-á estabelecer comandos de circunscrição ligados ao da Região e subordinados a ele ou temporariamente desligados, para ficarem sujeitos ao ministro ou a outro comando de Região Militar.

§ 4º O comandante de circunscrição será o mais graduado dos comandantes de unidades existentes na mesma.

O comandante de zona de mobilização será o comandante da unidade ali existente.

GRAUS DA HIERARQUIA MILITAR

Art. 23. Os graus da hierarquia militar são os seguintes:

Oficiais: generais, superiores, capitães e subalternos.

Praças: aspirantes a oficial, sargentos, graduados e soldados.

Art. 24. Os postos e graduações estabelecidos pela hierarquia militar são os seguintes:

Estado-Maior General:

Oficiais:

Marechal.

General de divisão.

General de brigada.

Oficiais superiores:

Coronel.

Tenente-Coronel.

Major.

Capitão.

Oficiais subalternos:

1º tenente.

2º tenente.

Praças:

Aspirante a oficial.

Sargentos:

Sargento-ajudante.

1º sargento.

2º sargento.

3º sargento.

Graduados:

Cabo.

Anspeçada.

Soldado.

Parágrafo único. Em tempo de paz o posto de marechal não será preenchido.

QUADROS DOS OFICIAIS

Art. 25. Os oficiais-generais dos diferentes postos constituem o Quadro do Estado-Maior General; os oficiais dos diferentes postos de cada arma constituem o respectivo Quadro dos Oficiais da Arma.

§ 1º O Quadro do Estado-Maior General e os dos oficiais das diferentes armas compõem-se, cada um, de duas partes: Quadro Ordinário e Quadro Suplementar.

§ 2º O Quadro Ordinário é destinado aos oficiais generais no exercício de comissão permanente ou passageira e aos oficiais combatentes em serviço arregimentado ou que, nesta qualidade, estejam exercendo comissão de caráter passageiro.

§ 3º O Quadro Suplementar é destinado:

a) aos oficiais do Quadro do Estado-Maior General, que exercerem funções militares de caráter vitalício;

b) aos oficiais dos quadros das armas do Exército ativo, que desempenharem funções militares, de natureza vitalícia ou por prazo limitado, fora dos corpos de tropa da respectiva arma, em cargo, emprego ou serviço próprio do posto de cada um e que lhes venham a caber em virtude de nomeação permitida por disposição legal.

§ 4º Quando um oficial for nomeado para uma dessas funções passará para o Quadro Suplementar, havendo vaga ou logo que ela se dê, transferindo-se mesmo para o Quadro Ordinário outro do mesmo posto que esteja sem comissão naquele Quadro.

§ 5º O oficial do Quadro Suplementar deve reverter ao Quadro Ordinário nos seguintes casos:

a) quando, exercendo cargo, emprego ou serviço de duração determinada em regulamento, tiver completado o tempo de permanência no exercício efetivo da função que lhe tenha sido cometida;

b) quando, deixando o exercício da função para que tenha sido nomeado, ficar sem comissão própria do respectivo Quadro Suplementar, isto é, sem cargo, emprego ou serviço que lhe possa competir e que exista realmente, de acordo com a lei;

c) quando o Governo julgar conveniente;

d) quando for promovido;

e) quando não satisfizer às condições de capacidade e idoneidade, exigidas pelos regulamentos, para o exercício da função que lhe tenha sido confiada;

f) no caso do § 6º deste artigo.

Excetuam-se os oficiais de qualquer posto, que exerçam função vitalícia, os quais deverão permanecer no respectivo Quadro Suplementar.

§ 6º Nenhum oficial poderá permanecer no Quadro Suplementar por mais de cinco anos; terminado esse prazo, deverá reverter ao Quadro Ordinário, não podendo voltar ao Quadro Suplementar, sem que tenha feito um estágio de um ano, no mínimo, em efetivo serviço arrematado e em função própria da arma e posto.

Art. 26. Além do Quadro do Estado-Maior General e dos Quadros dos Oficiais das Armas, o Exército ativo tem mais os seguintes, para os serviços auxiliares:

Quadro dos Oficiais do Serviço de Saúde;

Quadro dos Oficiais do Serviço de Administração;

Quadro dos Oficiais do Serviço de Justiça.

Art. 27. Os oficiais pertencentes ao atual Quadro Especial permanecerão neste, até a sua extinção, sendo as suas promoções regidas pelas disposições em vigor.

Parágrafo único. É expressamente vedada a transferência de oficiais para esse Quadro, mesmo quando exerçam o magistério vitalício.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. Decretos especiais remodelarão a constituição atual dos diversos órgãos do Alto Comando - Ministério da Guerra, Estado-Maior do Exército, Inspeções e os Grandes Comandos, pondo-os de acordo com a doutrina e princípios estabelecidos neste decreto; estabelecerão a organização, composição e efetivos das forças de 2ª linha e a constituição e efetivos dos diversos elementos que entram na organização normal do Exército ativo, designando os elementos atuais que devem constituir as grandes unidades, as tropas independentes e as formações dos serviços, e fazendo a sua distribuição pelo território nacional; modificarão a lei do alistamento e sorteio militar.

Art. 29. Ficam extintos o quadro dos dentistas, mantidos os atuais, e o dos picadores, conservados os três existentes, em qualquer serviço, a juízo do Governo.

Art. 30. Nenhum sargento será admitido no quadro dos amanuenses enquanto o número destes não baixar de 150, limite fixado para o quadro.

Art. 31. Ficam dissolvidas as regiões de inspeções permanentes, as brigadas estratégicas e a mista provisória, as companhias isoladas de infantaria, os parques de

artilharia, os pelotões de estafetas e os de engenharia, bem assim os elementos da atual organização que não forem aproveitados na remodelação do Exército Nacional.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915, 94º da Independência e 27º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.